



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2023

"Dispõe sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Luciani Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende dispor sobre o Programa Estadual Quintais Produtivos Agroecológicos no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa de pp. 3 a 5, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo a Autora do epigrafoado Projeto de Lei, que:

[...]

O quintal envolve inúmeros trabalhos. Entre tantos citamos o cultivo da diversidade de produção de alimentos, recuperação de sementes crioulas, plantas medicinais, frutíferas e nativas, criação de animais de pequeno porte, preservação de nascentes/fontes, riachos, mata ciliar, florestas e captação das águas das chuvas; infraestrutura, isto é o espaço e utensílios para o processamento artesanal de frutas (doces e sucos), preparo das carnes salames e outros embutidos), leites (inatura, iogurtes, queijos, natas, manteigas entre outros). Além da dispensa, quiosque, galpão ou outras instalações onde se dá o processamento, secagem das sementes/produção, bem como, o lugar para guardar ferramentas, máquinas que auxiliam no trabalho, sementes crioulas para o próximo plantio, e, mesmo a própria produção. Tudo isto, sem esquecer do artesanato, tanto a matéria prima, quanto a produção a exemplo dos chapéus, cestas e outros (COLLET; CIMA, 2015 e SANTOS, 2022).

Os quintais produtivos agroecológicos têm um potencial pedagógico indiscutível. Neles as crianças que acompanham suas mães quando vão semear, cultivar, fazer o manejo ou mesmo colher os temperos, hortaliças, frutas entre outras aprendem a identificar as plantas, reconhecer os animais. Além de ser um espaço gostoso e criativo, pois a natureza está em permanente



movimento apresentando novidades e as crianças amam brincar, colher, observar o crescimento dos vegetais e dos animais. Desenvolvem a sensibilidade e o amor pela vida. Aprendem na gratuidade identificar sabores, perfumes, cuidar da vida e se alimentar com qualidade nutricional e ao mesmo tempo, desenvolve a consciência de cuidar e preservação o ambiente. [...]. (grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Isso, porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Assim, a presente matéria é respaldada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”, cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento



socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Nesse contexto, pode-se afirmar que cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, para atender aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção.

Em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0101/2023.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)

Relator